



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo: 07097476220198010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAE9879 AC**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

Conforme calendário o vencimento do prêmio foi no dia 31/07/2017:

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento	
2017	AC	9	9	À vista	Consultar

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto nas [Resoluções CNSP 332/2015](#) e [CNSP 342/2016](#), e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
9	31/07/2017	SIM	31/07/2017	29/09/2017
AC: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017				

Contudo, o pagamento só realizado em 18/12/2017, portanto, na data do sinistro não havia pagamento:

Sua busca por placa: NAE9879 UF: AC CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
-	2017	R\$185,50	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago		
18/12/2017		R\$185,50		
+	2016	R\$292,01	Quitado	

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexa causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE **OCORREU NO ANO DE 2017**, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DAS LESÕES NO TORNOZELO.

CUMPRE ESCALRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS**, QUE NÃO CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DAS LESÕES NO TORNOZELO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO DUAS SEQUELAS NO TORNOZELO, SENDO A PRIMEIRA GRADUADA EM 25% LEVE, E A SEGUNDA NO MESMO MEMBRO GRADUADA EM 50% MÉDIA, A GRADUAÇÃO FOI FEITA DE FORMA EQUIVOCADA, UMA VEZ QUE HOVE APENAS UMA LESÃO NO TORNOZELO, BEM COMO HÁ PREVISÃO NA TABELA PARA QUE O PERITO ATRIBUA A DEVIDA REPERCUSÃO AO MEMBRO.

Ante o exposto, requer a improcedência do pedido, tendo em vista o inadimplemento da parte autora, logo não faz jus ao recebimento do prêmio do seguro DPVAT.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de esclarecimento e até mesmo retificação quanto ao equívoco da graduação realizada, bem como para que faça a graduação correta conforme a tabela, após a intimação da requerida para manifestação do laudo pericial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 22 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC